

Art. 4.º É inserido na pauta de exportação o artigo 104-A, com a seguinte redacção:

Artigo 104-A — Chapéus:

Ad valorem — 0,5 por cento.

Art. 5.º É alterada pela seguinte forma no índice remissivo da pauta de exportação a remissão da rubrica:

Chapéus 104-A

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 39 767

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50.000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1954 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1957.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortização deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento da receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 29 de Maio de 1954, foi concluído em Lisboa um Acordo, por troca

de notas, entre os Governos de Portugal e da Finlândia para abolição do diferencial de bandeira.

Os seus textos, em português e em francês, são os seguintes:

Senhor Ministro:

O Governo da Finlândia manifestou, por intermédio de V. Ex.^a, o desejo de que o diferencial de bandeira aplicado, ainda hoje, em relação aos navios finlandeses fosse abolido pelo Governo Português.

As dificuldades para resolução deste assunto derivariam somente do facto de o Governo Português nunca ter reconhecido que o diferencial de bandeira constituísse violação da cláusula da nação mais favorecida, expressa nos tratados ou acordos comerciais, e de, conseqüentemente, ter adoptado a política de pedir a todos os países com os quais contratou, e eram afectados pelo diferencial de bandeira, compensações especiais no caso da sua abolição, designadamente as que se referem à protecção das marcas dos vinhos portugueses.

Dado que essas compensações encontram a sua efectivação, em relação à Finlândia, na protecção às marcas dos vinhos portugueses, consignada nas Convenções e Acordos existentes entre Portugal e a Finlândia, e como, além disso, o Governo Finlandês tem sempre procurado dar todas as possíveis facilidades de importação aos produtos portugueses, e atendendo ainda às excelentes relações que, felizmente, existem entre os nossos dois países, o Governo Português, como uma manifestação da sua boa vontade, dá a sua concordância ao pedido formulado, desistindo, pois, do diferencial até agora aplicado aos navios finlandeses.

Nesta conformidade, as empresas de navegação finlandesas, bem como os navios finlandeses, seus passageiros e mercadorias, não serão sujeitos, no Portugal continental, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas portuguesas, a direitos ou taxas diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas, que aqueles aos quais estão ou virão a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado, seus passageiros ou mercadorias neles transportados.

Esta igualdade de tratamento aplicar-se-á antes de mais à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao completo usufruto das facilidades dadas à navegação, às operações comerciais para os navios, suas mercadorias ou seus passageiros, a todas as facilidades quanto ao lugar de atracação, de carga ou descarga, aos direitos ou taxas de toda a natureza aplicáveis aos navios, às suas mercadorias ou aos seus passageiros, cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será dado às empresas de navegação e aos navios portugueses, como aos seus passageiros e mercadorias neles transportados, na Finlândia.

O tratamento dos navios nacionais ou o de nação mais favorecida não será extensivo:

- a) À aplicação das leis especiais, relativas à marinha mercante nacional, que tenham em vista favorecer, por meio de preferências e outras facilidades especiais, as novas construções e o exercício da navegação;
- b) Aos favores dados às sociedades de desporto náutico;